



Resolução Justiça Climática CONAMA



Propostas dos Trabalhadores para Resolução de Justiça Climática do Conama

1. Breves considerações

Os Conselheiros efetivos e suplentes da CNTI, CNTC e da CONTAG no CONAMA vêm participando da discussão dos planos de Mitigação e de Adaptação do Governo federal, o que configura como aspecto fundamental para assegurar a visão e voz dos trabalhadores frente à necessária luta por justiça no processo de transição tendo em vista as Mudanças do Clima e seus impactos.

Neste sentido, nós representantes dos trabalhadores e agricultores familiares que vivem os impactos do trabalho degradante, perigoso, penoso e insalubre, e são as maiores vítimas dos impactos no ambiente de trabalho, onde ocorrem anualmente mais de 500 mil acidentes de trabalho, sendo destes, mais de 2.400 mortes, o que equivale a cerca de 8,8 vezes o número de mortos no rompimento da barragem da Vale em Brumadinho todos os anos, sendo que nos últimos dez anos ocorreram 32.000 mortos por acidentes de trabalho no país.

Mesmo quando analisamos os mortos no maior acidente de trabalho do país, que foi o da Vale em Brumadinho, verificamos que dos 270 mortos 92% eram trabalhadores da Vale e terceirizados, e 8% da moradores da comunidade. Já em Mariana, dos 19 mortos, 14 eram trabalhadores da Samarco e Terceirizados e 4 da comunidade. O ambiente e o processo do trabalho são a origem destes crimes, que são, legalmente e na prática, Acidentes de Trabalho Ampliados. Isto não significa menosprezar os chamados atingidos fora dos muros das empresas, mas reafirmar nosso compromisso com a verdade e com os trabalhadores da mineração, da construção pesada e terceirizados que precisam ser vistos como as primeiras e principais vítimas diretas dessas tragédias e crimes ambientais traumáticos.

2. Mudança do clima: onde vamos atuar

A partir da experiência acumulada e da prática sindical ampliada, no final de 2023 fomos chamados para representar os trabalhadores urbanos do Brasil no Conselho Geral de Gestão do Fundo do Clima no Ministério do Meio Ambiente, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), junto com o representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG).

Nos últimos anos 40% (quarenta por cento) dos municípios brasileiros (2.232) anunciaram alertas e/ou declararam emergência devido a eventos como tempestades, inundações, enxurradas, desabamentos de encostas e alagamentos. É o caso, por exemplo, das chuvas extremas recentes no Sul do Brasil, notadamente em Santa Catarina, além da catástrofe em Petrópolis, na Região Serrana do Rio de Janeiro, com desabamentos de encostas e perdas de centenas de vidas. Ao todo, foram 26,2 milhões cidadãos afetados, com postos e dias de trabalho perdidos, perda de moradias, materiais e mercadorias.

O Vale do Jequitinhonha-MG, uma das regiões mais pobres do Sudeste, registrou as maiores médias de temperaturas de todo o Brasil. Nesta área está sendo implementada a mineração de Lítio, com milhares de trabalhadores diretamente atingidos pelos extremos do aquecimento global.

Em outras áreas, assiste-se a um processo de desertificação, como no Nordeste; secas agudas impactam o Norte, comprometendo até mesmo a navegabilidade de rios, como o Rio Negro, na Amazônia.

Ondas de calor atingem o Sudeste, principalmente nas grandes cidades, com temperaturas acima de 40 graus e sensação térmica acima dos 50 graus. Dados do Ministério da Saúde, identificaram que em média por ano 2,6 mil pessoas mortas em função do calor extremo de 2000 a 2018, segundo o Ministério da Saúde, constado no relatório do Observatório de Saúde do Trabalhador. Desta forma os trabalhadores da construção, urbanitários, mineração, transporte, rurais, agricultores familiares e dezenas de categorias outras categorias que trabalham a céu aberto estão expostas a radiação solar, ao calor extremo e a chuvas extremas.

O impacto sobre agricultura já notado em todas as regiões do país. No entanto, os efeitos das mudanças climáticas atuam como um vetor de aprofundamento de desigualdades afetando diretamente a agricultura familiar e



Resolução Justiça Climática CONAMA



trabalhadores rurais que estão mais expostos e mais vulneráveis, sendo afetados de maneira desproporcional por terem menos recursos para adaptação. Deve-se considerar também que estão incluídas no público da agricultura familiar (lei 11.326/2006) populações quilombolas, indígenas, extrativistas, pescadores e demais povos e comunidades tradicionais.

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) a agricultura familiar “se destaca pela produção de milho, raiz de mandioca, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, olerícolas, feijão, cana, arroz, suínos, aves, café, trigo, mamona, fruticulturas e hortaliças”. O órgão indica ainda que, “nas culturas permanentes, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, são responsáveis por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão”. Nos produtos da sociobiodiversidade, esse percentual é aproximadamente de 83,9%, considerando a produção por exemplo de babaçu, castanha do Brasil, cupuaçu, pupunha e açaí5 (IBGE, Censo Agro 2017 - Sidra). No entanto, segundo um estudo do pesquisador Eduardo Assad, culturas brasileiras típicas, como mandioca, milho e feijão, serão seriamente impactadas com a perda de produtividade pelas anomalias climáticas, comprometendo assim a soberania e segurança alimentar.

Também é fundamental ressaltar que, segundo a identificação do IPPC da ONU de 2021, “as consequências adversas (das mudanças climáticas) incluem aquelas sobre as vidas, os meios de subsistência, a saúde e o bem-estar, sobre os ativos e os investimentos econômicos, sociais, culturais, infraestrutura e serviços, ecossistemas e espécies”. A OIT, em seu estudo mais recente, apontou que o impacto da mudança do clima sobre os trabalhadores atinge 70% da força de trabalho em todo o mundo, considerando o trabalho formal e o informal.

Desta forma, tendo em vista a inexistência da visão dos trabalhadores no Seminário de Justiça Climática e Racismo Ambiental e no documento inicial proposto, nós, representantes dos Trabalhadores no Conama, propomos, primeiro, a inclusão de uma visão clara da necessidade de abordar o combate ao trabalho degradante e a luta por saúde e segurança nos ambientes de trabalho, notadamente frente às mudanças do clima – calor extremo, queimadas, chuvas torrenciais/tempestades recorrentes com danos socioambientais imprevisíveis e elevação continuada de riscos geológicos –, e o necessário reconhecimento dos trabalhadores e suas organizações representativas no documento.

Em seguida, apresentamos formalmente um conjunto de sugestões e proposições com emendas à Resolução para a devida apreciação e discussão.

Eduardo Armond Cortes de Araujo

Representante dos trabalhadores Urbanos no Conama – CNTI.

Raul Zoche

Representante dos trabalhadores Rurais e agricultores familiares - CONTAG



Resolução Justiça Climática CONAMA



3. Texto Proposto:

RESOLUÇÃO Nº...., [DATA] Define princípios e diretrizes para garantir uma política de justiça que assegure a efetividade de transição justa diante da mudança climática, bem como de combate às condições e ambientes degradados e nocivos decorrentes que levam à precarização do trabalho e ao racismo ambiental, estabelecendo garantias correlatas e dando outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e por meio do Decreto 11.417 de 16 de fevereiro de 2023, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando que a justiça climática passa pela associação direta **e inerente** de que a crise climática é uma crise de direitos humanos **e sociais**;

Considerando o papel da Câmara Técnica de Justiça Climática **é** de apoiar o Plenário do CONAMA nos assuntos relacionados com as mudanças climáticas e outros assuntos ligados à justiça climática;

Considerando que os impactos climáticos se intensificam em cenários de desigualdades sociais **e trabalhistas**, afetando mais severamente populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

Considerando que o racismo é estrutural na sociedade brasileira **e também está cotidianamente presente junto das** questões climáticas, gerando racismo ambiental **com impacto direto** nas populações já vulnerabilizadas;

Considerando que a política de defesa do trabalho decente é um dos objetivos gerais do milênio e deve estar claramente explicitada na política de transição climática com justiça;

Considerando a correlação direta da justiça climática e racismo ambiental com os demais temas de Controle Ambiental e Gestão Territorial, **Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental e Bem-Estar Animal**;

Considerando que as políticas de mitigação e de adaptação alteram e impactam nos processos de trabalho em todos os setores econômicos, e desta forma afetam categorias de trabalhadores já vulnerabilizadas;

Considerando que a vida humana é vida planetária em todos seus sistemas, fluxos, ciclos, espécies, paisagens, **processos produtivos e sociais** e depende de forma indissociável da qualidade ambiental em toda sua diversidade, equilíbrio e conservação, resolve:

Art. 1º: Fica estabelecido que todas as políticas, projetos e empreendimentos prioritários para as avaliações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) devem considerar os seguintes princípios integrantes da justiça climática:

- I. **não discriminação;**
- II. **trabalho decente e combate às formas degradantes de trabalho;**
- III. **valorização e participação das organizações associativas dos trabalhadores (entidades sindicais);**
- IV. **combate ao racismo ambiental;**
- V. **valorização aos saberes indígenas, demais povos tradicionais e agricultores familiares;**
- VI. **participação e protagonismo dos trabalhadores, das populações e territórios mais impactados, conforme estabelecido no art. 2º desta resolução;**

Parágrafo único. Entendem-se como:

I - Justiça climática: a busca de uma divisão justa dos investimentos e das responsabilidades no combate à emergência climática, pautada pela garantia e proteção dos direitos humanos, direitos coletivos e difusos, e considerando as responsabilidades históricas pelas mudanças climáticas;



Resolução Justiça Climática CONAMA



II - Racismo ambiental: a discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados.

e III – Trabalho degradante: trabalho degradante é aquele que viola a dignidade do trabalhador, submetendo-o a condições de trabalho penosas e humilhantes, a agentes nocivos e ambientes insalubres e perigosos, notadamente com temperaturas extremas e em áreas contaminadas;

Art. 2º Fica estabelecido que todas as políticas, projetos e empreendimentos devem considerar, frente à justiça climática, entre outros públicos, os direitos de:

- I. populações e trabalhadores em áreas de risco ou potencialmente impactadas por eventos climáticos e áreas contaminadas e perigosas;
- II. populações e trabalhadores envolvidos e impactados por grandes obras, empreendimentos e projetos;
- III. crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, conforme estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal; pessoas idosas; pessoas com deficiência; povos indígenas e seus territórios;
- IV. povos e comunidades tradicionais em sua integralidade prevista no Decreto nº 6.040/2007;
- V. populações lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionando, intersexo, assexuais/aromânticas/agênero, panssexuais/pôlissexuais, não-binárias e mais - LGBTQIAPN+;
- VI. Trabalhadores terceirizados e informais;
- VII. Trabalhadores rurais e agricultores familiares;
- VIII. populações negras e quilombolas;
- IX. meninas e mulheres;
- X. populações e trabalhadores urbanos, pesqueiras e rurais;
- XI. populações residentes em ilhas e zonas costeiras;
- XII. pessoas em situação de refúgio e migrantes;
- XIII. populações assentadas da reforma agrária;
- XIV. povos e comunidades tradicionais de terreiro, e populações periféricas;
- XV. populações em situação de rua.

Art. 3º São diretrizes das ações, projetos e políticas para combate ao racismo ambiental e fomento à justiça climática:

- I. mecanismos de fiscalização, salvaguardas e controle social, em especial das populações e trabalhadores mais impactados, conforme estabelecido no art. 2º;
- II. medidas de proteção e segurança climática às populações e trabalhadores de setores mais vulnerabilizadas em contexto de ações de mitigação, adaptação e reparação, considerando os direitos humanos e a justiça social;
- III. reconhecimento e aporte financeiro às iniciativas e tecnologias sociais de enfrentamento das mudanças climáticas e do racismo ambiental dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar;
- IV. estabelecimento de medidas, prioridades e padrões para políticas de adaptação e mitigação climática, interseccionando com as políticas públicas e instrumentos jurídicos a serem criados ou existentes que promovam a redução de desigualdades, requalificação de trabalhadores, bem como medidas antirracistas e proteção de vidas, em especial as mais vulnerabilizadas destacadas no art. 2º desta resolução;
- V. devem ser consideradas as especificidades de cada território e setores econômicos para as medidas e políticas climáticas e que os impactos climáticos afetam as populações desses territórios de maneiras e grau diferentes;

- VI. devem ser consideradas as especificidades de raça para as medidas e políticas climáticas e que os impactos climáticos afetam os trabalhadores, as populações negras e indígenas de maneiras e graus diferentes;
- VII. devem ser consideradas as especificidades de **gênero para igualdade salarial no trabalho** e para as medidas e políticas climáticas e que os impactos climáticos afetam as mulheres de maneiras e graus diferentes;
- VIII. devem ser consideradas as especificidades de idade para as medidas e políticas climáticas e de que os impactos climáticos afetam as crianças, adolescentes, idosos e **deficientes em qualquer idade** de maneiras e graus diferentes;
- IX. garantia de formas de participação social das populações e **categorias de trabalhadores** mais impactadas pelos efeitos climáticos listadas no art. 2º desta resolução de maneira ampla e efetiva na formulação, execução e monitoramento das políticas e programas sobre as mudanças climáticas;
- X. devem ser intersetoriais as políticas, programas e ações de enfrentamento às mudanças climáticas, governamentais e não-governamentais, bem como descentralizadas em regime de colaboração, entre as esferas da federação;
- XI. **garantia** da transparência dos programas, ações, recursos públicos e critérios de concessão orçamentária, bem como da realização do monitoramento e avaliação dos impactos da crise climática visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas e setores dos governos;
- XII. garantia do letramento racial e de gênero críticos para os agentes da administração pública conduzidos e idealizados por movimentos, lideranças e territórios estabelecidos no art. 2º desta resolução;
- XIII. reparação emergencial aos territórios que passarem por eventos climáticos e já tiverem a constatação de danos ambientais previamente levantados, evitando a produção de impactos sinérgicos e cumulativos e; redução das remoções e, quando extremamente necessárias, garantia de reassentamento **e recolocação profissional**.
- XIV. **Reconhecimento das entidades representativas das comunidades e dos trabalhadores nos processos de negociações e de ouvidoria frente às crises climáticas.**

Art. 4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4. JUSTIFICATIVA

Essa resolução se justifica, considerando a complexidade da crise climática, com impactos importantes para as populações e grupos prioritários destacados no seu Art. 2º, e que requer medidas urgentes e imediatas que **asseguem** o comprometimento do poder público e a ampla sensibilização da sociedade. A garantia da participação **dos trabalhadores**, das populações **de** territórios impactados na **busca** de alternativas efetivas é passo fundamental para a construção de caminhos e mecanismos de fiscalização, salvaguardas e controle social que garantam a justiça climática e ambiental no Brasil.

Os eventos climáticos extremos decorrentes do aquecimento global vêm atingindo de maneira devastadora categorias econômicas **e de trabalhadores**, populações e territórios da cidade, do campo, das águas e das florestas em todos os biomas e regiões brasileiras. Mesmo sendo global, os impactos produzidos pelas excessivas chuvas, deslizamentos, ondas extremas de calor e secas, acompanham a estrutura social desigual, de classe, raça e gênero, e atingem de forma nefasta **aqueles que dependem do trabalho para viver**, as populações negras, as periféricas, os territórios tradicionais, indígenas, quilombolas e **agricultores familiares** entre outras em todo país. Essas populações e territórios têm vivenciado tragédias **previsíveis**, preveníveis e evitáveis, que devem ser objeto de atenção especial de políticas públicas, com medidas efetivas de adaptação e mitigação, tendo em vista todos os estudos e



Resolução Justiça Climática CONAMA



diagnósticos realizados nos últimos anos por organismos nacionais e internacionais, que previam os eventos catastróficos ocasionados pelo aumento da temperatura do planeta, atualmente em 1,5 °C.

O entendimento e enfrentamento da crise climática, desde a noção de desigualdade **social** e do racismo ambiental, permite compreender as injustiças no acesso e uso dos bens naturais e a subsequente distribuição desigual de males e benefícios advindos de ações, projetos e políticas públicas. A ação de proteção está ligada ao modo de vida desses povos, populações, **trabalhadores e territórios**, historicamente vulnerabilizados, que contribuem para que a relação do ser humano com a natureza não seja pensada meramente na disponibilidade do meio ambiente como um recurso para geração de lucro, mas sim como contribuição para a existência e manutenção da vida.

A emergência climática é global, mas os **seus** impactos são sentidos nos territórios, localidades, **condições e ambientes de trabalho**, dentro de estruturas desiguais: raciais, de gênero, geracionais e sociais. Populações negras que vivem **e trabalham** nas áreas periféricas, territórios tradicionais, baixadas, ressacas, favelas **de todo o país** e em **ambientes de trabalho insalubres e perigosos e** estão vivendo tragédias **previsíveis**, preveníveis e evitáveis **por conta dos impactos dos grandes volumes de chuvas, riscos geológicos, contaminações e calor extremo** em todas as regiões do país.

Eduardo Armond Cortes de Araujo

Representante dos trabalhadores Urbanos no Conama – CNTI.

Raul Zoche

Representante dos trabalhadores Rurais e agricultores familiares - CONTAG